



**Processo Administrativo:** 007356/2024

**Pregão Presencial nº:** 0006/2025

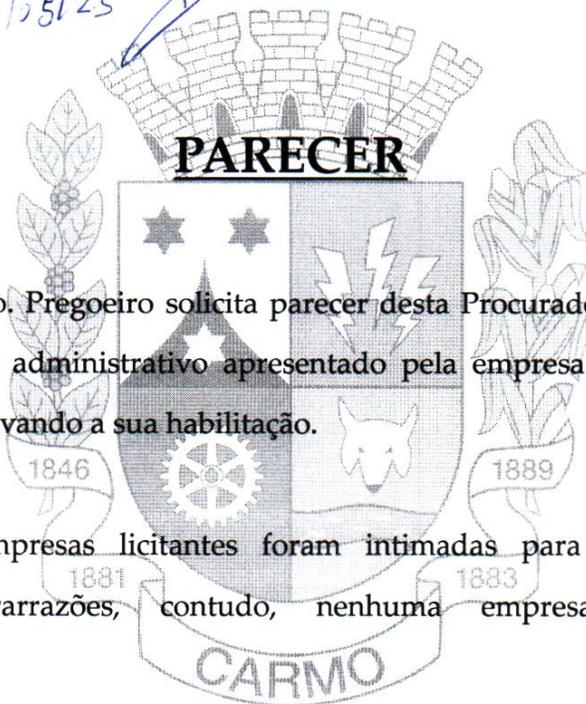
**Protocolo nº:** 002882/2025

**Recorrente:** C Com Telecom Serviços Ltda

**Assunto:** Recurso Administrativo – inabilitação empresa

**Data:**

43/05/25



O Ilmo. Pregoeiro solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica do recurso administrativo apresentado pela empresa : C Com Telecom Serviços Ltda, objetivando a sua habilitação.

As empresas licitantes foram intimadas para apresentação das derradeiras Contrarrrazões, contudo, nenhuma empresa apresentou as contrarrrazões.

É o brevíssimo relatório.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem

MUNICÍPIO DO CARMO  
Procurador Geral do Município  
Procurador Geral do Município  
Procurador Geral do Município



**CARMO**

COMPROMISSO COM O PRESENTE.  
VISÃO PARA O FUTURO



aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

### FUNDAMENTOS:

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto pela empresa C Com Telecom Serviços Ltda.

Da análise do balanço da empresa recorrente pode-se verificar que a mesma não atingiram os índices mínimos aceitáveis previstos no Edital.

A exigência da apresentação de balanço é necessária a fim de demonstrar que a empresa licitante tem capacidade financeira para executar de modo satisfatório os encargos decorrentes da contratação licitada.

O edital esclarece os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes:

Item 12.3.12- **Grau de Endividamento (GE)**, calculado com base nos dados contidos no Balanço Patrimonial, representa o quanto a empresa licitante tomou de capital de terceiros para o capital próprio. De acordo com a seguinte fórmula:

-  $GE = (PC + ELP) / PL$ ;

-Será considerada habilitada a empresa licitante que apresentar o Grau de Endividamento (GE) igual ou menor a 1,0 (um).”





E tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

*“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

*II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

*§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.*

*§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.*

*§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

*§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

MUNICÍPIO DO CARMO  
Daniel de Castro Soares  
Procurador Geral do Município  
Port. 017/2025



P R E F E I T U R A

**CARMO**COMPROMISSO COM O PRESENTE,  
VISÃO PARA O FUTURO



A empresa apresentou GE superior a 1.0!

Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia o licitante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

Não pode a Administração ignorar as informações trazidas em documentos contábeis idôneos. Do contrário, a exigência editalícia de apresentação dos demonstrativos contábeis constituiria "letra morta".

Ademais, dispensar o licitante da exigência de um requisito seria o mesmo que mudar as "regras do jogo" durante sua execução, o que poderia redundar em tratamento favorecido.

Em razão disso, não agiu a comissão de licitação de forma devida ao habilitá-la. Como transcrito no edital, índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante.

A boa situação financeira deve ser comprovada através das demonstrações contábeis, das quais se extrai as análises financeiras e de liquidez e a licitante não apresentou os índices exigidos pelo edital, não devendo ser habilitada.

Ademais, o mesmo argumento já foi apreciado nos autos do **Processo nº 218.877-3/2021** junto Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que muito bem acolheu a defesa do Município de Carmo, indeferindo a tutela de urgência, naquela hipótese. Vejamos:

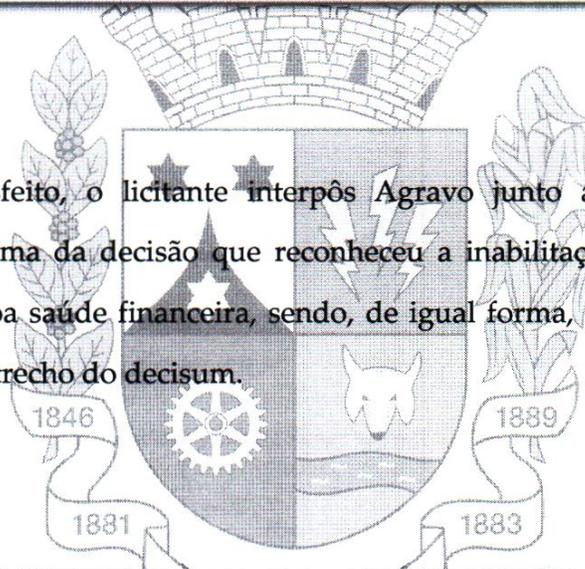




Após análise perfunctória, verifico que as alegações da Representante acerca das razões de sua inabilitação do certame não se coadunam com os elementos trazidos pelo Chefe do Executivo Municipal neste processo, os quais demonstram que a inaptidão foi fundamentada no descumprimento de índices exigidos para fins de qualificação econômico-financeira prevista no item 10.3.4.1 dos editais.

Sendo assim, entendo ausente o requisito legal do *fumus boni iuris* para a concessão da cautelar pleiteada.

Insatisfeito, o licitante interpôs Agravo junto a Corte de Contas objetivando a reforma da decisão que reconheceu a inabilitação por ausência de comprovação de boa saúde financeira, sendo, de igual forma, indeferida, em sede de recurso, a saber trecho do decisum.



Processo nº 218.877-3/21

Rubrica Fis.

Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença do requisito relativo ao *fumus boni iuris*, eis que a inabilitação da Agravante foi justificada pelo descumprimento de índices exigidos para fins de qualificação econômico-financeira prevista no item 10.3.4.1 dos editais, razão pela qual mantenho a decisão de indeferimento da tutela provisória.

*Ex positis*, posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial, e

**VOTO:**

I - Pela **RECEPÇÃO COMO RECURSO DE AGRAVO** do Doc. TCE-RJ n.º 19.537-6/21, apresentado pela pessoa jurídica de direito privado Angular Construções LTDA ME;

II - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Agravo interposto pela Angular Construções LTDA ME, por estarem presentes seus requisitos de admissibilidade, e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão Monocrática de 23/06/2021, pelo indeferimento da Tutela Provisória;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** à Agravante, nos termos do Regimento Interno

Ativar o Wind  
Acesse ConfiguraçMUNICÍPIO DO CARMO  
Deputado de Castro Soares  
Procurador Geral do Município  
Porto 17/2026**CARMO**COMPROMISSO COM O PRESENTE,  
VISÃO PARA O FUTURO



Desta forma, resta indene de dúvidas a legalidade da inabilitação naquele feito – mesmo argumento do presente caso -, consubstanciado no melhor direito e na decisão no mesmo sentido do TCE/RJ ao não acolher as razões do recorrente.

**DA CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, opinamos pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa C Com Telecom Serviços Ltda, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, declarando a mesma inabilitada para o certame.

Este é o parecer, que se encaminha a Comissão Permanente de Licitação para as providências que entender conveniente.

Salvo melhor juízo.

É o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.

DANIEL DE CASTRO SOARES

Procurador Geral do Município

MUNICÍPIO DO CARMO  
Daniel de Castro Soares  
Procurador Geral do Município  
Port. 017/2026

